

GRUPO CASTRO LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Minas do Leão/RS.

Ref.: CONCORRÊNCIA 078/2022 – EDITAL 039/2022

Prezados senhores,

A empresa Grupo Castro, estabelecida na Av. Senador Alberto Pasqualini nº 3321, bairro Universitário, na cidade de Lajeado/RS, inscrita no CNPJ sob nº 42.699.735/0001-03, por seu representante legal, Bruno Rocha de Castro, CPF. 010.925.511-90, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor este recurso administrativo contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou a proposta da concorrente Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão LTDA, ignorando alguns preceitos constitucionais conforme exposto a seguir:

*Os **preceitos** constitucionais são princípios ou normas estabelecidos na Constituição e que podem estar relacionados com as liberdades, garantias e direitos dos cidadãos. ... Quando um **preceito** desse tipo é descumprido ou corre risco de ser violado, pode-se utilizar uma ação judicial para evitar ou reparar o dano.*

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois da fase de abertura de documentos de habilitação, a empresa Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão LTDA, foi habilitada com documentação técnica diferente do exigido no item 2.2.5 do Edital do certame, gerando uma vantagem indevida que possibilitou a mesma ser a única habilitada para a fase de abertura de propostas.

Especificamente no item “2.2.5 – A” é exigido:

“**Certidão** de Regularidade no Conselho Regional de Medicina, **Certidão** de Regularidade no Conselho Regional de Enfermagem e **Certidão** de Regularidade Conselho Regional de Odontologia”,

Na ocasião, a empresa habilitada apresentou uma **declaração** de regularidade no conselho regional de enfermagem, documento ao qual não é exigido no presente Edital, muito menos é previsto como documento substituto na Lei 8.666/93.

Registramos ainda, que as únicas declarações exigidas no edital em questão, são as constantes nos itens 2.2.1 e 2.2.2.

Vejamos o que exige a Lei 8.666/93 quanto aos documentos de habilitação:

GRUPO CASTRO LTDA

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

Fica evidenciado que a habilitação da empresa Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão LTDA, ocorreu de maneira equivocada, uma vez que foi aceito documentação diferente ao exigido no edital.

III – DO PEDIDO

Tendo em vista que ficou evidenciado a parcialidade no julgamento da habilitação da Cooperativa de Assistência Médica e Ambulatorial de Minas do Leão LTDA, pedimos que a mesma seja considerada inabilitada, para que seja dado os devidos encaminhamentos para a continuidade da licitação.

Lajeado, 29 de agosto de 2022

BRUNO ROCHA DE CASTRO